

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

1. DEFINIÇÕES
2. OBJETO DO CONTRATO
3. COBERTURAS FACULTATIVAS
4. ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL
5. ÂMBITO MATERIAL
6. EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

7. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO
8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO
9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO
10. AGRAVAMENTO DO RISCO
11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

12. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
13. COBERTURA
14. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
15. PRÉMIOS
16. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
17. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

18. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
19. DURAÇÃO
20. RESOLUÇÃO
21. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO
22. TRANSMISSÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO V

Prova do seguro

23. PROVA DO SEGURO
24. INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

CAPÍTULO VI

Prestação principal do segurador

25. LIMITES DA PRESTAÇÃO
26. FRANQUIA
27. PLURALIDADE DE SEGUROS
28. INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

29. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
30. PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO
31. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO
32. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR
33. CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS
34. DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

35. BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE
36. CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

37. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
38. RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
39. ENCARGOS
40. INCONTABILIDADE
41. FORO

ANEXO ISistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (*bónus/malus*) utilizado pelo Segurador**ANEXO II**

Tabela de Desvalorização



CONDIÇÕES ESPECIAIS**RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA**

1. Âmbito de cobertura
2. Âmbito territorial
3. Franquia
4. Exclusões
5. Cancelamento da garantia de responsabilidade civil facultativa
6. Direito de regresso e sub-rogação

ACIDENTES PESSOAIS DO CONDUTOR

1. Definições
2. Âmbito de cobertura
3. Âmbito territorial
4. Exclusões
5. Cancelamento da garantia de acidentes pessoais do condutor
6. Direito de regresso e sub-rogação
7. Obrigações do tomador do segurado e/ou condutor
8. Ressarcimento dos danos
9. Direito de regresso e sub-rogação
10. Bónus/malus

CHOQUE, ROUBO E INCÊNDIO

1. Definições
2. Âmbito de cobertura
3. Âmbito territorial
4. Cancelamento da garantia de Choque, Roubo e Incêndio
5. Valor seguro nas coberturas facultativas de Choque, Roubo e Incêndio
6. Franquia
7. Exclusões
8. Ressarcimento de danos em caso de furto ou roubo
9. Extras e acessórios
10. Direito de regresso e sub-rogação

QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

1. Âmbito de cobertura
2. Âmbito territorial
3. Cancelamento da garantia de quebra isolada de vidros
4. Franquia
5. Exclusões
6. Ressarcimento de danos
7. Direito de regresso e sub-rogação
8. Bónus/malus

ATOS DE VANDALISMO E FENÓMENOS DA NATUREZA

1. Definições
2. Âmbito de cobertura
3. Âmbito territorial
4. Cancelamento da garantia de atos de vandalismo e fenómenos da natureza
5. Valor seguro nas coberturas facultativas de atos de vandalismo e fenómenos da natureza
6. Franquia
7. Exclusões
8. Direito de regresso e sub-rogação

PRIVAÇÃO DE USO

1. Definições
2. Âmbito de cobertura
3. Âmbito territorial
4. Cancelamento da garantia de Privação de Uso
5. Franquia
6. Indemnização
7. Direito de regresso e sub-rogação
8. Bónus/malus

BAGAGEM PESSOAL

1. Âmbito de cobertura
2. Exclusões
3. Âmbito territorial
4. Cancelamento da garantia de bagagem
5. Franquia
6. Indemnização
7. Direito de regresso e sub-rogação
8. Bónus/malus

23 de fevereiro de 2018



Popular
Seguros

Popular Seguros – Companhia de Seguros, S.A. • Sede Social: Rua Ramalho Ortigão, nº 51 - 1099-090 Lisboa - Portugal
Tel. +351 213 808 330 • Fax +351 213 808 331 • e-mail: geral@popularseguros.pt • www.popularseguros.pt
CRCL / Pessoa Coletiva 507 592 034 • Capital Social 7.500.000 Euro

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

1. Definições
2. Âmbito da Garantia
3. Reembolso de transportes
4. Complementaridade
5. Duração
6. Âmbito territorial
7. Bónus/malus
8. Garantias
- A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS
 1. Garantias
 2. Exclusões
- B) ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR A PESSOAS
- C) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES
 1. Garantias
 2. Exclusões

PROTEÇÃO JURÍDICA

1. Definições
2. Objeto da Garantia
3. Âmbito da Garantia
4. Procedimentos em caso de sinistro
5. Exclusões
6. Âmbito territorial
7. Duração
8. Complementaridade
9. Resolução de conflitos entre as partes
10. Bónus/malus

23 de fevereiro de 2018

CONDIÇÕES GERAIS**Cláusula Preliminar**

1. Entre a Popular Seguros – Companhia de Seguros S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As condições especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 23.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. No sítio da Internet do segurador (www.popularseguros.pt) é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (disposições relativas à regularização de sinistros).

CAPÍTULO I**Definições, objeto e garantias do contrato****1. Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice: conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador: a Popular Seguros – Companhia de Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro: a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Terceiro: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) Sinistro: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- g) Dano corporal: prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) Dano material: prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) Franquia: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

2. Objeto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

3. Coberturas facultativas

1. Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas condições especiais que tiverem sido contratadas.
2. Quando aplicável, nas garantias facultativas, será usada a Tabela de Desvalorização constante no Anexo II a estas condições gerais.
3. Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas condições particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

4. Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
- b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**



2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

5. Âmbito material

1. O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

6. Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;

b) Tomador do seguro;

c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

a) Os danos causados no próprio veículo seguro;

b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;

c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.



CAPÍTULO II**Declaração do risco, inicial e superveniente****7. Dever de declaração inicial do risco**

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
5. No momento da celebração do contrato e da sua alteração por substituição do veículo, o tomador do seguro está obrigado a apresentar ao segurador o documento comprovativo da realização da inspeção periódica prevista no artigo 116.º do Código da Estrada.

8. Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

9. Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido na proporção do tempo decorrido atendendo à cobertura havida (pro rata temporis).
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

10. Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 14 dias a contar da data do envio.



11. Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III**Pagamento e alteração dos prémios****12. Vencimento dos prémios**

1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

13. Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

14. Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador avisará por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso constarão, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

15. Prémios

1. O prémio é devido por inteiro, devendo ser pago ao Segurador ou a outra entidade expressamente designada para o efeito, na data indicada no aviso enviado ao Tomador do Seguro. Sem prejuízo do prémio ser devido por inteiro, o Segurador pode facultar o pagamento dos prémios em frações, conforme o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.
2. Ao valor do prémio ou fração inicial, acresce o custo da apólice de acordo com o preçário em vigor à data de emissão.
3. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado após a boa cobrança por parte do Segurador.
4. Nos termos da legislação aplicável, os prémios de seguro podem ser pagos por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, sem prejuízo das partes convencionarem outros meios e modalidades de pagamento do prémio.
5. O pagamento do prémio deve ser realizado em qualquer dos escritórios do Segurador. Contudo, é faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios de pagamento apropriados que o facilitem.

16. Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

17. Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato efetua-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regula dos

no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

18. Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a. Não havendo indicação de hora presume-se o início às zero horas do dia indicado.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, quando distinto do início da cobertura dos riscos.

19. Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

20. Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 14 dias após o seu envio.

21. Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

22. Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prova do seguro

23. Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos



previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

24. Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

Prestação principal do segurador

25. Limites da prestação

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas condições particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais, podendo exigir ao tomador do seguro o reembolso dessas despesas;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

26. Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

27. Pluralidade de seguros

1. No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

2. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tendo em atenção as constantes de legislação especial de acidentes de trabalho.

28. Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

29. Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser



utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
- Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

30. Participação de sinistro

- A participação do sinistro deve ser acompanhada da documentação comprovativa e ou testemunhal que se entende ser suscetível de acionar as garantias do contrato.
- Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências. O Tomador do Seguro deve igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
- As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários correrão por conta do tomador do seguro ou segurado.

31. Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido do montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

32. Obrigações do segurador

- O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (obrigação de pagar ao segurador uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro), ou outra prevista no contrato.
- O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

33. Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador informa o tomador do seguro e o segurado mediante declaração nas condições particulares, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

34. Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

23 de fevereiro de 2018

j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

35. Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (*bónus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I destas condições gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

36. Certificado de tarificação

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

37. Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (disposições relativas à regularização de sinistros), o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

38. Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

39. Encargos

No âmbito do presente contrato, serão aplicáveis os encargos previstos no preçário à data em vigor, relativos a:

- 1) Emissão da apólice;
- 2) Ata adicional;
- 3) Carta Verde.

40. Incontestabilidade

O presente contrato assenta nas declarações do Tomador de Seguro/Segurado, pelo que incumbe aos mesmos o dever de declarar com exatidão e veracidade todos os factos ou circunstâncias relevantes ao presente contrato.

41. Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

O Segurador



23 de fevereiro de 2018

ANEXO I
SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE
(BÓNUS/MALUS)

| Tabela de transição | | | | | |
|---------------------|---------------------------------|-----------------------------|-------------|-------------|------------------|
| Escalão Actual | Coeficiente a aplicar ao prémio | Classe na anuidade seguinte | | | |
| | | 0 Sinistros | 1 Sinistros | 2 Sinistros | 3 ou + Sinistros |
| -6 | 2,400 | -5 | -6 | -6 | -6 |
| -5 | 2,000 | -4 | -6 | -6 | -6 |
| -4 | 1,600 | -3 | -6 | -6 | -6 |
| -3 | 1,400 | -2 | -5 | -6 | -6 |
| -2 | 1,300 | -1 | -4 | -6 | -6 |
| -1 | 1,200 | 0 | -3 | -5 | -6 |
| 0 | 1,000 | 1 | -2 | -4 | -6 |
| 1 | 0,950 | 2 | -1 | -3 | -5 |
| 2 | 0,900 | 3 | 0 | -2 | -4 |
| 3 | 0,850 | 4 | 0 | -2 | -4 |
| 4 | 0,700 | 5 | 1 | -2 | -4 |
| 5 | 0,675 | 6 | 1 | -1 | -3 |
| 6 | 0,650 | 7 | 2 | -1 | -3 |
| 7 | 0,625 | 8 | 2 | 0 | -2 |
| 8 | 0,600 | 9 | 3 | 0 | -2 |
| 9 | 0,580 | 10 | 4 | 1 | -2 |
| 10 | 0,560 | 11 | 5 | 1 | -1 |
| 11 | 0,540 | 12 | 6 | 2 | -1 |
| 12 | 0,520 | 13 | 7 | 2 | 0 |
| 13 | 0,500 | 13 | 13 | 3 | 0 |

APLICAÇÃO DO SISTEMA DE
 BONUS/MALUS AOS CONTRATOS NOVOS
 REGRAS DE ENTRADA

| Classe de entrada | |
|--------------------------------|----------|
| ≥2 sinistro nos últimos 3 anos | -4 |
| 1 sinistro nos últimos 3 anos | -2 |
| Sem seguro anterior | 0 |
| 1 ano sem sinistros | 1 |
| 2 anos sem sinistros | 2 |
| 3 anos sem sinistros | 3 |
| 4 anos sem sinistros | 4 |
| 5 anos sem sinistros | 5 |
| 6 anos sem sinistros | 6 |
| 7 anos sem sinistros | 7 |
| 8 anos sem sinistros | 8 |
| 9 anos sem sinistros | 9 |
| 10 anos sem sinistros | 10 |
| 11 anos sem sinistros | 11 |
| 12 anos sem sinistros | 12 |
| 13 anos sem sinistros | 13 |

ANEXO II
TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURO
PERCENTAGEM APLICÁVEL AO VALOR EM NOVO DO VEÍCULO SEGURO INCLUINDO OS EXTRAS

| % de desvalorização | | | |
|---------------------|--|------|--------|
| | | Taxa | |
| | | LI | CM |
| 0 | | 0% | 0% |
| 1 | | 24% | 28,82% |
| 2 | | 35% | 39,62% |
| 3 | | 45% | 49,18% |
| 4 | | 53% | 56,98% |
| 5 | | 60% | 63,31% |
| 6 | | 65% | 67,75% |
| 7 | | 71% | 71,38% |
| 8 | | 75% | 74,59% |
| 9 | | 79% | 77,45% |
| 10 | | 82% | 79,98% |
| 11 | | 85% | 82,23% |
| 12 | | 87% | 84,23% |
| 13 | | 89% | 86,00% |
| 14 | | 91% | 87,57% |
| 15 | | 92% | 88,97% |
| 16 | | 93% | 90,21% |
| 17 | | 94% | 91,31% |
| 18 | | 95% | 92,29% |
| 19 | | 96% | 93,15% |
| 20 | | 97% | 93,92% |

Condições Gerais e Especiais

23 de fevereiro de 2018

CONDIÇÕES ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA**1. Âmbito de cobertura**

1. Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o seguro garante a responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo seguro, em tudo se aplicando o disposto nas condições gerais desta apólice acerca da cobertura obrigatória de responsabilidade civil, que não seja especificamente derogado, complementado ou alterado pela presente condição especial.

2. Esta cobertura garante, dentro dos limites e valores indicados nas condições particulares, o pagamento das indemnizações exigíveis ao Segurado ou ao legítimo condutor, por aplicação das condições contratuais e da lei.

3. Relativamente aos veículos obrigados a seguro, esta cobertura garante o pagamento das indemnizações que excedam os capitais legalmente fixados para a cobertura de obrigatória.

2. Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, o âmbito territorial da cobertura de responsabilidade civil facultativa, coincide com o da cobertura do seguro obrigatório, tal como definida nas condições gerais da apólice.

3. Franquia

No âmbito desta cobertura, e relativamente aos veículos não obrigados a seguro poderá ser contratada uma franquia oponível a terceiros.

4. Exclusões

Para além das exclusões previstas Cláusula 6.ª das condições gerais – Exclusões da garantia obrigatória, que igualmente se aplicam a esta cobertura facultativa – e salvo disposição em contrário que conste especificamente das condições particulares, ficam também excluídos desta garantia os danos causados:

- a) Aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
- b) A terceiros, em consequência de acidente quando o veículo seguro haja sido objeto de furto, roubo ou furto de uso;
- c) Quando o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- d) Intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- e) A terceiros, em consequência de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, não prescritos clinicamente;
- f) Em consequência de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- g) A terceiros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas condições particulares deste contrato;
- h) A terceiros e provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamentos do solo, furacões e outras convulsões violentas da Natureza;
- i) A terceiros quando, relativamente ao veículo, não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexas com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;
- j) A terceiros por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- k) Voluntaria ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem.

5. Cancelamento da garantia de responsabilidade civil facultativa

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de responsabilidade civil facultativa.

2. O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de responsabilidade civil com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.

3. O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.

4. O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6. Direito de regresso e sub-rogação

1. Para além das situações previstas nas condições gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.

2. O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.



CONDIÇÕES ESPECIAIS - ACIDENTES PESSOAIS DO CONDUTOR**1. Definições**

CONDUTOR – O legítimo condutor do veículo seguro no momento em que este intervenha num acidente de viação.

ACIDENTE DE VIAÇÃO — O ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, independentemente de o veículo seguro estar ou não em movimento, quando condutor se encontre dentro dele, a entrar ou a sair ou a participar de forma ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempunham desse veículo.

INVALIDEZ PERMANENTE — situação de limitação funcional permanente sobrevinda ao condutor em consequência das lesões produzidas por um acidente de viação.

DESPESAS DE TRATAMENTO — as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial.

2. Âmbito de cobertura

1. Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações fixadas nas condições particulares, em consequência de acidente de viação que provoque a morte, invalidez permanente ou despesas de tratamento ao condutor do veículo seguro.

2. O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar do acidente de viação.

3. O capital por invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente de viação.

4. Os capitais seguros para os riscos de morte e invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se o condutor vier a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente de viação.

3. Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, o âmbito territorial da cobertura de acidentes pessoais do condutor, coincide com o da cobertura do seguro obrigatório, tal como definida nas condições gerais da apólice.

4. Exclusões

1. Salvo disposição em contrário que conste especificamente das condições particulares, ficam excluídos desta garantia os danos sofridos quando o condutor do veículo seguro:

- a) Para tanto, não esteja legalmente habilitado;
- b) Sofra de demência no momento do acidente ou quando revele uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida para a condução de veículos ou consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, não prescritos clinicamente;
- c) O utilize em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas condições particulares deste contrato;
- d) Participe em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- e) O utilize em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo de acordo com a finalidade da sua construção;
- f) O utilize em competições desportivas, sejam ou não provas de velocidade, corridas de rua, demonstrações de perícia e outras da mesma natureza;
- g) O utilizar sabendo ou devendo saber que não foram cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexas com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais.

2- Salvo disposição em contrário que conste especificamente das condições particulares, ficam igualmente excluídos desta garantia os danos sofridos pelo condutor do veículo seguro em consequência de:

- a) Guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos, alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- b) Fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamentos do solo, furacões e outras convulsões violentas da Natureza;
- c) Participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo.

5. Cancelamento da garantia de acidentes pessoais do condutor

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de acidentes pessoais do condutor.

2. O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de responsabilidade civil com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.

3. O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.

4. O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6. Direito de regresso e sub-rogação

1. Para além das situações previstas nas condições gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.

2. O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.



7. Obrigações do tomador do segurado e/ou condutor

1. Em caso de acidente, sob pena de responder por perdas e danos, o tomador do seguro e/ou condutor ficam obrigados, para além das obrigações estabelecidas nas condições gerais a:

- 1.1. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- 1.2. Participar o acidente, por escrito, nos 8 dias imediatos à data da ocorrência, indicando claramente as circunstâncias do acidente (tais como dia, hora, local, causas, veículos e pessoas envolvidos, testemunhas) e a natureza dos danos (garantias acionadas).
- 1.3. Promover o envio, até 8 dias após o condutor ter sido clinicamente assistido, de uma declaração do médico de onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
- 1.4. Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- 1.5. Entregar, para o reembolso a que houver lugar, o original de todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, o condutor fica obrigado a:

- 2.1. Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- 2.2. Sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador, sempre que este o requeira;
- 2.3. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo segurador relativamente aos seus dados clínicos, relatórios, exames e demais informações necessárias para a avaliação do sinistro pelo segurador.
3. Se do acidente resultar a morte do condutor, deverão, em complemento à respetiva participação, ser enviados ao segurador todos os elementos que necessários e adequados ao total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro ou condutor cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste artigo, estas transfere-se para quem — familiares ou herdeiros legítimos — a possa cumprir.

8. Ressarcimento dos danos

1. Em caso de morte, o segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros legítimos.
2. No caso de invalidez permanente, o segurador pagará a parte correspondente ao capital seguro, determinada pela tabela de desvalorizações que faz parte integrante destas condições especiais, sendo este valor elevado para o dobro, no caso de desvalorização ser igual ou superior a 50%. Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que o capital seguro é o mesmo para as duas situações.
3. O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas condições particulares, será feito ao condutor.
4. As incapacidades que derivem de lesões não descritas na tabela serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas.
5. Se o condutor for esquerdina, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e vice-versa.
6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o condutor já era portadora à data do acidente serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização dele proveniente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
7. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital a pagar obtém-se somando o capital devido por cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
9. O segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas condições particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas e que sejam reclamadas no decurso dos 90 dias posteriores à data da alta.
10. O reembolso será feito a quem comprovar ter pago as despesas e perante entrega de documentação justificativa.
11. Relativamente a despesas de tratamento, o segurador fica sub-rogado em todos os direitos do segurado, pessoa segura e beneficiários contra responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.
12. Salvo expressa condição particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

9. Direito de regresso e sub-rogação

1. Para além das situações previstas nas condições gerais, o segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.
2. O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante suportado, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato da reparação ou substituição e recusar estas se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

10. Bónus/malus

Não é aplicável a esta garantia a cláusula de *bónus/malus* prevista nas condições gerais da apólice.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM PERCENTAGEM DO CAPITAL SEGURO**A) Invalidez Permanente Total**

| | |
|---|-----|
| - Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos | 100 |
| - Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores | 100 |
| - Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente | 100 |
| - Perda completa das duas mãos ou dos dois pés | 100 |
| - Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna | 100 |
| - Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé | 100 |
| - Hemiplegia ou paraplegia completa | 100 |

B) Invalidez Permanente Parcial**CABEÇA**

| | |
|--|----|
| - Perda completa de um olho ou redução a metade da visão binocular | 25 |
| - Surdez total | 60 |
| - Surdez completa de um ouvido | 15 |
| - Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo | 5 |
| - Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês com tratamento | 50 |
| - Anosmia absoluta | 4 |
| - Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório | 3 |
| - Estenose nasal total, unilateral | 4 |
| - Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20 |
| - Perda total ou quase total dos dentes: | |
| com possibilidade de prótese | 10 |
| sem possibilidade de prótese | 35 |
| - Ablação completa do maxilar inferior | 70 |
| - Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: | |
| superior a 4 cm | 35 |
| superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm | 25 |
| igual ou inferior a 2 cm | 15 |

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

| | D. | E. |
|---|----|----|
| - Fratura da clavícula com sequela nítida | 5 | 3 |
| - Rigidez do ombro pouco acentuada | 5 | 3 |
| - Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90° | 15 | 11 |
| - Perda completa do movimento do ombro | 30 | 25 |
| - Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço | 70 | 55 |
| - Perda completa do uso de uma mão | 60 | 50 |
| - Fratura não consolidada de um braço | 40 | 30 |
| - Pseudartrose dos dois ossos do antebraço | 25 | 20 |
| - Perda completa do uso do movimento do cotovelo | 20 | 15 |
| - Amputação do polegar: | | |
| Perdendo o metacarpo | 25 | 20 |
| Conservando o metacarpo | 20 | 15 |
| - Amputação do indicador | 15 | 10 |
| - Amputação do médio | 8 | 6 |
| - Amputação do anelar | 8 | 6 |
| - Amputação do dedo mínimo | 8 | 6 |
| - Perda completa dos movimentos do punho | 12 | 9 |
| - Pseudartrose de um só osso do antebraço | 10 | 8 |
| - Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 4 | 3 |
| - Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 2 | 1 |

MEMBROS INFERIORES

| | |
|--|----|
| - Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxofemoral ou perda completa do uso dum membro inferior | 60 |
| - Amputação da coxa pelo terço médio | 50 |
| - Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho | 40 |
| - Perda completa do pé | 40 |
| - Fratura não consolidada da coxa | 45 |



| | |
|--|----|
| - Fratura não consolidada numa perna | 40 |
| - Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé | 25 |
| - Perda completa do movimento da anca | 35 |
| - Perda completa do movimento do joelho | 25 |
| - Anquilose completa do tornozelo em posição favorável | 12 |
| - Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula | 10 |
| - Encurtamento de um membro inferior em: | |
| 5 cm ou mais | 20 |
| 3 a 5 cm | 15 |
| 2 a 3 cm | 10 |
| - Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso | 10 |
| - Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande | 3 |
| RAQUIS — TÓRAX | |
| - Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular | 10 |
| - Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: | |
| Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos | 10 |
| - Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida | 5 |
| - Lombalgias com rigidez raquidiana nítida | 5 |
| - Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia | 20 |
| - Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) | 2 |
| - Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes | 3 |
| - Fratura unicostal com sequelas pouco importantes | 1 |
| - Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes | 8 |
| - Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos | 5 |
| ABDÓMEN | |
| - Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas | 10 |
| - Nefrectomia | 20 |
| - Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável | 15 |

CONDIÇÕES ESPECIAIS - CHOQUE, ROUBO E INCÊNDIO**1. Definições**

Entende-se por:

CHOQUE — o embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO — o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO — acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

INCÊNDIO — combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

RAIO E AÇÃO MECÂNICA DA SUA QUEDA — descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio), e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

EXPLOSÃO — ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

FURTO — apropriação ilegítima do veículo seguro, incluindo o furto de uso (entendido como a utilização do veículo seguro contra a vontade do Segurado).

ROUBO — apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Segurado.

CAPITAL SEGURO — montante máximo indicado nas condições particulares, a pagar pelo Segurador a título de indemnização, no caso das coberturas choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, fenómenos da natureza e atos de vandalismo, valendo como limite indemnizatório tanto para a perda total como para a perda parcial e que é atualizado periodicamente, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO — conjunto das percentagens aplicáveis ao capital seguro que determinam a base para cálculo do prémio das coberturas choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, fenómenos da natureza e atos de vandalismo, e o valor máximo da indemnização a pagar pelo segurador à data do sinistro, quando o critério de desvalorização do valor seguro tiver por base esta tabela.

PERDA PARCIAL — danificação parcial do veículo seguro que permite a sua reparação, com peças novas, até ao limite do capital seguro considerado para efeitos de perda total. O montante da indemnização paga em caso de Perda Parcial, será abatido ao capital/valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato, para efeitos de nova perda parcial. O Tomador de seguro pode repor o capital/valor seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital/valor seguro reposto e no período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.

PERDA TOTAL — considera-se perda total do veículo seguro:

a) a sua destruição total;

b) a sua destruição parcial:

— Quando a reparação não seja materialmente possível ou,

— Quando a reparação não seja tecnicamente aconselhável ou,

— Desde que o valor da reparação exceda 80% do Capital seguro atualizado, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares.

Ao montante indemnizatório obtido de acordo com as regras da tabela de desvalorização há que deduzir o valor do salvado, se este ficar na posse do segurado.

O valor seguro a considerar para efeitos de Perda Total inclui os extras do veículo.

Sempre que o segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta cobertura, o prémio anual é devido por inteiro, mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma perda total e o consequente desaparecimento do veículo seguro.

VALOR EM NOVO — preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

2. Âmbito de cobertura

1. Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o Segurador indemnizará os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de choque, colisão ou capotamento, furto ou roubo e incêndio, raio ou explosão, em tudo se aplicando o disposto nas condições gerais desta apólice, que não seja especificamente derogado, complementado ou alterado pela presente condição especial.

2. A cobertura mantém-se quer o veículo seguro se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

3. No entanto, esta cobertura só se torna efetiva, independentemente da data início do contrato, após a vistoria a efetuar pela entidade indicada pela seguradora.

3. Âmbito territorial

1. Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, a cobertura de choque, colisão ou capotamento, furto ou roubo e incêndio, raio ou explosão, está restrita a Portugal Continental e Regiões Autónomas e ao território do Reino de Espanha.

2. O alargamento deste âmbito será sempre temporário e pressupõe:

a) Um acordo escrito entre o segurador e o tomador do seguro antecedendo a deslocação do veículo seguro para fora dos territórios abrangidos;

b) O prévio pagamento do prémio adicional a que eventualmente haja lugar.

4. Cancelamento da garantia de Choque, Roubo e Incêndio

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de Choque, Roubo e Incêndio.

2. O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de Choque, Roubo e Incêndio com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.
3. O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.
4. O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

5. Valor seguro nas coberturas facultativas de Choque, Roubo e Incêndio

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, encontram-se expressos nas condições particulares.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, aplicam-se à presente garantia as seguintes regras:
 - a) Determinação do valor seguro à data da contratação do seguro:
 - VEÍCULOS NOVOS: O valor seguro deverá corresponder ao valor em novo;
 - VEÍCULOS USADOS: O valor seguro deverá corresponder ao respetivo valor de venda do veículo seguro no mercado.
 - b) Atualização do valor do veículo seguro:

O valor seguro, nas anuidades seguintes à da celebração do contrato, é automaticamente atualizado, (exceto quando o veículo seguro tenha idade igual ou superior a 20 anos) com base na Tabela de Desvalorização anexa (Anexo II) às condições gerais.
3. O Tomador do seguro ou o Segurador podem estipular, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, através de comunicação escrita à parte contrária e aceite por esta, alteração às regras estabelecidas na alínea b) do número anterior.
4. Antes de cada vencimento anual, o Segurador propõe ao Tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, o novo valor atualizado nos termos da alínea b) anterior, passando a assumir na anuidade seguinte e na ausência de uma resposta, esse novo valor.

6. Franquia

À cobertura de choque, colisão ou capotamento, furto ou roubo e incêndio, raio ou explosão, é aplicável a franquia indicada nas condições particulares; a franquia não será aplicável na ocorrência de furto ou roubo e de quebra de vidros quando abrangida pelas garantias desta condição especial, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares.

7. Exclusões

- 1- Para além das exclusões previstas Cláusula 6.^a das condições gerais – Exclusões da garantia obrigatória, que igualmente se aplicam a esta cobertura facultativa – com exceção dos danos causados ao próprio veículo seguro e salvo disposição em contrário que conste especificamente das condições particulares, ficam também excluídos desta garantia os danos:
 - a) Aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
 - b) Ocorridos quando o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
 - c) Causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - d) Causados em consequência de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, não prescritos clinicamente;
 - e) Ocorridos em consequência de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
 - f) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas condições particulares deste contrato;
 - g) Ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamentos do solo, furacões e outras convulsões violentas da Natureza;
 - h) Ocorridos quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexa com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;
 - i) Causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - j) Causados voluntaria ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem.
- 2- Está excluída a indemnização em caso de furto ou roubo quando:
 - a) Não tiver sido apresentada queixa às autoridades policiais no prazo de 8 dias úteis horas a contar da data da constatação do furto ou roubo;
 - b) Existindo duplicados das chaves entregues pelo proprietário ou condutor do veículo seguro a terceiros, o veículo, chaves e terceiros estejam desaparecidos e se possa razoavelmente admitir que estes últimos possam estar na posse do veículo, ainda que tal posse seja ou venha a ser considerada ilegítima.
- 3- Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte de choque, colisão ou capotamento;
 - b) Nas jantes e respetivos componentes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo de acordo com a finalidade da sua construção;
 - d) Ocorridos em consequência da participação em competições desportivas, sejam ou não provas de velocidade, corridas de rua, demonstrações de perícia e outras da mesma natureza;
 - e) Causados por objetos transportados;
 - f) Causados durante operações de carga e descarga;

- g) Causados a aparelhos e instalações elétricas que não ocorram em consequência de choque, colisão ou capotamento, furto ou roubo e incêndio, raio ou explosão;
- h) Ocorridos em consequência de atos de terrorismo.
- 4- Estão ainda excluídos os seguintes pontos:
- Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador de seguro ou ao segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - Danos em pinturas de letras, desenhos, emblema, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
 - Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respetivo valor;
 - Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
 - Danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias.

8. Ressarcimento de danos em caso de furto ou roubo

Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto nas condições gerais, será observado o seguinte:

- Verificando-se furto ou roubo do veículo seguro, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime;
- O Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.

9. Extras e acessórios

Os extras e acessórios não incorporados de origem no veículo só se encontram seguros se forem devidamente identificados e valorizados nas condições particulares do contrato.

10. Direito de regresso e sub-rogação

- Para além das situações previstas nas condições gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.
- O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

1. Âmbito de cobertura

- Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o Segurador procederá à reparação ou substituição dos vidros do veículo seguro, por outros de qualidade equivalente, em consequência de qualquer risco não excluído pela presente condição especial ou pelas condições particulares, em tudo o resto se aplicando o disposto nas condições gerais desta apólice, que não seja especificamente derogado, complementado ou alterado pela presente condição especial.
- A cobertura mantém-se quer o veículo seguro se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.
- No entanto, esta cobertura só se torna efetiva, independentemente da data início do contrato, após a vistoria a efetuar pela entidade indicada pela seguradora.

2. Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, a cobertura de quebra isolada de vidros está restrita a Portugal Continental e Regiões Autónomas e ao território do Reino de Espanha. O âmbito poderá ser alargado a outros países da Europa mediante comunicação prévia do Segurador.

3. Cancelamento da garantia de quebra isolada de vidros

- O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de quebra isolada de vidros.
- O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de responsabilidade civil com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.
- O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.
- O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

4. Franquia

À cobertura de quebra isolada de vidros poderá ser aplicada uma franquia, se especificamente indicada nas condições particulares.

5. Exclusões

- Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas no ponto 7 das Condições Especiais de Choque, Roubo e Incêndio.



2. Também não estão abrangidos por esta cobertura, os danos:

- a) Em qualquer tipo de faróis, farolins e espelhos retrovisores;
- b) Que consistam em riscos nos vidros não suscetíveis de reparação;
- c) Que decorram de operações de colocação ou montagem defeituosas;
- d) Quando não seja possível ao segurador ou a prestador de serviços por si designado, verificar a ocorrência dos danos;
- e) Quando for impossível proceder à reparação ou substituição do vidro ou vidros a efetuar por prestador a indicar pelo segurador.

6. Ressarcimento de danos

Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto nas condições gerais, será observado o seguinte:

- a) Os danos serão ressarcidos por reparação ou substituição do vidro ou vidros a efetuar por prestador a indicar pelo segurador.
- b) A substituição do vidro ou vidros, por outros de qualidade equivalente, só terá lugar se os danos nos vidros não forem tecnicamente reparáveis. A Popular Seguros, não se compromete com a gravação no vidro do logótipo da marca.

7. Direito de regresso e sub-rogação

1. Para além das situações previstas nas condições gerais, o segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.

2. O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante suportado, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato da reparação ou substituição e recusar estas se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

8. Bónus/malus

A participação de sinistro ao abrigo desta garantia não afeta o nível de bónus/malus aplicável ao contrato

CONDIÇÕES ESPECIAIS - ATOS DE VANDALISMO E FENÓMENOS DA NATUREZA

1. Definições

Entende-se por:

ATO DE VANDALISMO — os danos causados ao veículo seguro por pessoa ou pessoas agindo maliciosamente;

FENÓMENOS DA NATUREZA — acontecimentos de caráter excecional que provoquem danos no veículo seguro e que decorram de:

- a) Tempestades com ventos de velocidade superior a 100 km/hora, em contínuo ou em rajada, comprovada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem a queda de quaisquer objetos tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;
- b) Chuvas torrenciais e trombas-d'água com precipitação de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamento de adutores, coletores, diques, barragens e similares;
- c) Tremores de terra, erupções vulcânicas e outros fenómenos sísmicos e geológicos, nomeadamente aluimentos, deslizamentos e afundamentos de terrenos.

CAPITAL SEGURO — montante máximo indicado nas condições particulares, a pagar pelo Segurador a título de indemnização; no caso das coberturas choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, vale como limite indemnizatório tanto para a perda total como para a perda parcial e é atualizado periodicamente, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO — conjunto das percentagens aplicáveis ao capital seguro que determinam a base para cálculo do prémio das coberturas choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, fenómenos da natureza e atos de vandalismo, como o valor máximo da indemnização a pagar pelo segurador à data do sinistro, quando o critério de desvalorização do valor seguro tiver por base esta tabela.

PERDA PARCIAL — danificação parcial do veículo seguro que permite a sua reparação, com peças novas, até ao limite do capital seguro considerado para efeitos de perda total. O montante da indemnização paga em caso de Perda Parcial, será abatido ao capital/valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato, para efeitos de nova perda parcial. O Tomador de seguro pode repor o capital/valor seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital/valor seguro reposto e no período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.

PERDA TOTAL — considera-se perda total do veículo seguro:

- a) a sua destruição total;
- b) a sua destruição parcial:
 - Quando a reparação não seja materialmente possível ou,
 - Quando a reparação não seja tecnicamente aconselhável ou,
 - Desde que o valor da reparação exceda 80% do Capital seguro atualizado, salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares.

Ao montante indemnizatório obtido de acordo com as regras da tabela de desvalorização há que deduzir o valor do salvado, se este ficar na posse do segurado.

O valor seguro a considerar para efeitos de Perda Total inclui os extras do veículo.

Sempre que o segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta cobertura, o prémio anual é devido por inteiro, mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma perda total e o conseqüente desaparecimento do veículo seguro.

VALOR EM NOVO — preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

2. Âmbito de cobertura

1. Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o segurador indemnizará os danos causados ao veículo seguro em consequência de atos de vandalismo e fenómenos da natureza, em tudo o resto se aplicando o disposto nas condições gerais desta apólice, que não seja especificamente derogado, complementado ou alterado pela presente condição especial.
2. A cobertura mantém-se quer o veículo seguro se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.
3. No entanto, esta cobertura só se torna efetiva, independentemente da data início do contrato, após a vistoria a efetuar pela entidade indicada pela seguradora.

3. Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, a cobertura de atos de vandalismo e fenómenos da natureza está restrita a Portugal Continental e Regiões Autónomas e ao território do Reino de Espanha.

4. Cancelamento da garantia de atos de vandalismo e fenómenos da natureza

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de atos de vandalismo e fenómenos da natureza.
2. O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de responsabilidade civil com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.
3. O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.
4. O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

5. Valor seguro nas coberturas facultativas de atos de vandalismo e fenómenos da natureza

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, encontram-se expressos nas condições particulares.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, aplicam-se à presente garantia as seguintes regras:

a) Determinação do valor seguro à data da contratação do seguro:

VEÍCULOS NOVOS: O valor seguro deverá corresponder ao valor em novo;

VEÍCULOS USADOS: O valor seguro deverá corresponder ao respetivo valor de venda do veículo seguro no mercado.

b) Atualização do valor do veículo seguro:

O valor seguro, nas anuidades seguintes à da celebração do contrato, é automaticamente atualizado, (exceto quando o veículo seguro tenha idade igual ou superior a 20 anos) com base na Tabela de Desvalorização anexa (Anexo II) às condições gerais.

3. O Tomador do seguro ou o Segurador podem estipular, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, através de comunicação escrita à parte contrária e aceite por esta, alteração às regras estabelecidas na alínea b) do número anterior.

4. Antes de cada vencimento anual, o Segurador propõe ao Tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, o novo valor atualizado nos termos da alínea b) anterior, passando a assumir na anuidade seguinte e na ausência de uma resposta, esse novo valor.

6. Franquia

À cobertura de atos de vandalismo e fenómenos da natureza poderá ser aplicada uma franquia, se especificamente indicada nas condições particulares.

7. Exclusões

1. Estão excluídos desta garantia os danos sofridos pelo veículo seguro:

- a) Causados voluntária ou involuntariamente pelo tomador do seguro, segurado, condutor, ocupantes do veículo seguro ou por pessoas por quem qualquer deles sejam civilmente responsáveis;
- b) Que consistam em riscos, pancadas, amolgadelas e similares, resultantes da normal circulação, estacionamento ou carga e descarga, e que, de uma maneira geral, não sejam praticados por mera malícia.
- c) Que decorram de roubo furto ou furto de uso, tentado ou consumado, do veículo ou de partes e/ou componentes do mesmo.
- d) Em consequência de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos, alterações de ordem pública, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

2. Estão igualmente excluídos desta garantia os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de atos de terrorismo, salvo convenção em contrário estabelecida nas condições particulares da apólice.

8. Direito de regresso e sub-rogação

1. Para além das situações previstas nas condições gerais, o segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.

2. O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante suportado, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato da

reparação ou substituição e recusar estas se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - PRIVAÇÃO DE USO

1. Definições

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO – o veículo automóvel escolhido pelo tomador do seguro que se destina a substituir temporariamente o veículo seguro que, por ocorrência de acidente se encontra imobilizado.

2. Âmbito de cobertura

1. Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o Segurador reembolsará os gastos efetuados com o aluguer de um veículo de substituição à escolha do tomador do seguro, até ao limite indicado nas condições particulares em caso de sinistro coberto pelas garantias facultativas de Choque, Roubo e Incêndio ou atos de vandalismo e fenómenos da natureza que tiverem sido efetivamente contratadas e que origine a paralisação ou o desaparecimento do veículo seguro por mais de 24 horas;

2. Em tudo o resto se aplica o disposto nas condições gerais desta apólice, que não seja especificamente derogado alterado ou complementado pela presente condição especial.

3. Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, a cobertura de Privação de Uso está restrita a Portugal Continental e Regiões Autónomas e ao território do Reino de Espanha.

4. Cancelamento da garantia de Privação de Uso

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de Privação de Uso.
2. O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de Privação de Uso com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.
3. O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.
4. O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

5. Franquia

Quando esta cobertura de Privação de Uso for acionada em consequência de furto ou roubo de veículo seguro, será aplicada uma franquia de 3 dias.

6. Indemnização

1. O período de indemnização inicia-se a contar da data em que a viatura, por via de um sinistro coberto:
 - a) Fica incapaz de circular ou sem condições para circular em segurança;
 - b) É voluntariamente imobilizada com vista ao início da reparação;
 - c) É reportada às autoridades como desaparecida em consequência furto ou roubo.
 - 2- O período de indemnização termina na data em que a viatura:
 - a) É entregue pelo reparador em condições de circular em segurança;
 - b) É substituída por uma outra em caso de não vir a ser reparada.
 - c) O veículo reportado como desaparecido é recuperado ou é entregue pelo reparador em condições de circular em segurança.
 3. No decurso do período de indemnização, o segurador participará no custo diário de uma viatura de substituição, limitado ao valor máximo diário e anual indicado nas condições particulares da apólice e deduzidos os dias de franquia se, nos termos da cláusula 4ª a ela houver lugar.
 4. O período máximo de indemnização por anuidade não poderá exceder 30 dias.
 5. A indemnização é paga contra apresentação de original de fatura emitida por empresa legalmente habilitada ao aluguer de viaturas indicando a duração e o custo do aluguer.
 - 6- Sempre que a reparação seja efetuada em oficina indicada pelo lesado, a Popular Seguros participará no custo diário de uma viatura de substituição, a partir da data do sinistro, desde que o veículo tenha ficado impedido de circular, e, pelo período estritamente necessário à reparação, tal como indicado no relatório de peritagem.
- Os atrasos decorrentes da demora na autorização de desmontagem do veículo sinistrado, e autorização para reparação por parte do proprietário, não serão imputáveis à Popular Seguros.

7. Direito de regresso e sub-rogação

1. Para além das situações previstas nas condições gerais, o segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.
2. O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante suportado, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato da reparação ou substituição e recusar estas se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

8. Bónus/malus

Não é aplicável a esta garantia a cláusula de bónus/malus prevista nas condições gerais da apólice

CONDIÇÕES ESPECIAIS – BAGAGEM PESSOAL**1. Âmbito de cobertura**

1- Quando contratada esta cobertura facultativa, mediante menção específica nas condições particulares, o Segurador garante a indemnização pelos danos sofridos pela bagagem e bens pessoais do condutor do veículo seguro em consequência de choque, colisão ou capotamento, roubo, incêndio, raio ou explosão, atos de vandalismo e fenómenos da natureza quando, no decurso de uma viagem, permaneçam guardados e fechados:

- a) Na bagageira do veículo seguro;
- b) Numa bagageira exterior ou atrelado de carga devidamente fechado à chave.

2- Para efeitos do n.º anterior, entende-se por bagagem pessoal malas, roupas e outros objetos de uso pessoal quando transportados no veículo e/ou reboque indicados nas condições particulares.

3- Os riscos choque, colisão ou capotamento, roubo, incêndio, raio ou explosão, atos de vandalismo e fenómenos da natureza, são entendidos para efeitos desta condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas condições especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de seguro automóvel.

2. Exclusões

1. Está excluída a indemnização em caso de mero desaparecimento de bagagens ou objetos de uso pessoal sem vestígios evidentes de roubo.
2. Excluem-se, ainda, da cobertura facultativa de Bagagem: objetos raros, antiguidades, quadros, coleções, medalhas, objetos de ouro, prata ou metal preciosos, joias, dinheiro, cheques, cartões e papéis de crédito, estampilhas, bilhetes de viagem, apólices, documentos, obrigações de qualquer espécie e telemóveis.
3. Os aparelhos de vídeo, áudio e fotografia, incluindo respetivos acessórios, bem como em objetos utilizados para o seu transporte, filmes, películas, bandas magnéticas e similares, bem como os equipamentos informáticos (hardware e software), ficam seguros, mas apenas por 2/3 do seu valor venal.
4. Mercadorias e quaisquer bens, transacionáveis ou não, que não sejam bagagem pessoal.

3. Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário estipulada nas condições particulares, a cobertura de bagagem está restrita a Portugal Continental e Regiões Autónomas e ao território do Reino de Espanha.

4. Cancelamento da garantia de bagagem

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo reduzir o contrato de seguro cancelando a garantia de bagagem.
2. O segurador pode reduzir o contrato, extinguindo a garantia facultativa de bagagem com justa causa ou após a ocorrência de dois ou mais sinistros num período inferior a 12 meses.
3. O cancelamento produz efeitos mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que o cancelamento produz efeitos.
4. O montante do prémio a devolver em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

5. Franquia

À cobertura de bagagem será aplicada uma franquia especificamente indicada nas condições particulares.

6. Indemnização

O segurador indemnizará os danos sofridos pelas bagagens e objetos pessoais até 75% do seu valor de substituição por novos e até ao limite do capital indicado nas condições particulares.

Em caso de roubo só haverá lugar ao pagamento de indemnização se:

- a) Tiver sido efetuada a respetiva queixa à autoridade policial competente, discriminando e valorizando as bagagens ou objetos de uso pessoal roubados;
- b) Tiver havido coação sobre os ocupantes do veículo ou existirem indícios evidentes de que, na sua ausência, a fechadura da bagageira ou do atrelado de carga foram forçados.

7. Direito de regresso e sub-rogação

1- Para além das situações previstas nas condições gerais, o segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os outros casos em que legalmente esse direito lhe assista.

2- O segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante suportado, nos direitos do lesado contra outros causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato da reparação ou substituição e recusar estas se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

8. Bónus/malus

Não é aplicável a esta garantia a cláusula de bónus/malus prevista nas condições gerais da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**1. Definições**

Para efeitos destas condições especiais entende-se por

Acidente – O sinistro devido a causa fortuita, imprevista e independente da vontade da pessoa segura, que nela produza lesões físicas objetivamente constatáveis, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte.

Doença – Súbita e imprevisível alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da pessoa segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado.

Pessoa segura – São passíveis de se constituírem como pessoas seguras ao abrigo desta condição especial:

- a) O tomador do seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo, no caso de veículos automóveis ligeiros;
- b) O tomador de seguro, no caso de veículos automóveis ligeiros comerciais;
- c) O condutor do veículo, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- d) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em auto stop.

Veículo seguro – O veículo automóvel ligeiro ou misto, de matrícula portuguesa, identificado nas condições particulares, que não efetue serviço público, aluguer ainda que de curta duração, transporte de animais, ou serviço de ambulância, táxi, instrução ou carreta funerária.

2. Âmbito da Garantia

Quando contratada e identificada nas condições particulares a apólice garante a assistência em viagem ao veículo seguro e pessoas seguras.

3. Reembolso de transportes

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao serviço de assistência as importâncias recuperadas.

4. Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, pelo que as pessoas seguras se obrigam a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos bem como as participações devidas pela Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito, e a devolvê-los ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

5. Duração

Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, as garantias desta condição especial caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o vínculo da pessoa segura com o tomador do seguro;
- b) A pessoa segura ou o tomador do seguro, quando diferente da pessoa segura, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;
- c) Se inicie o trabalho regular da pessoa segura ou do tomador do seguro, quando diferente da pessoa segura, no estrangeiro;
- d) A ausência de Portugal da pessoa segura ou do tomador do seguro, quando diferente da pessoa segura, completar 60 dias.

6. Âmbito territorial

1. As garantias previstas no presente contrato são válidas nos países a seguir indicados, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao serviço de assistência, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

2- Países cobertos:

- a) Países da Europa e os seguintes Países da Bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

Os seguintes restantes Países, mas apenas para as Garantias de Assistência a Pessoas:



| | | | | |
|-------------------|-----------------|----------------------|---------------------------|----------------------|
| ÁFRICA DO SUL | CAMBODJA | GUADALUPE | MARIANAS DO NORTE | REPÚBLICA DOMINICANA |
| ANGOLA | CANADÁ | GUATEMALAGUAIAN | MARTINICA | REUNIÃO |
| ANGUILLA | CAZAQUISTÃO | GUIANA FRANCESA | MAURITÂNIA | S. CRISTÓVÃO E NEVIS |
| ANTÍGUA E BARBUDA | CHILE | GUINÉ | MAYOTTE | S. PEDRO E MIQUELON |
| ANTILHAS | CHINA | GUINÉ EQUATORIAL | MÉXICO | S. TOMÉ E PRÍNCIPE |
| HOLANDESAS | COLÔMBIA | GUINÉ-BISSAU | MOÇAMBIQUE | S. VINCENTE E |
| ARÁBIA SAUDITA | COMORES | HAITI | MONGÓLIA | GRANADINAS |
| ARGÉLIA | COOK | HONDURAS | MONTERRAT | SANTA LÚCIA |
| ARGENTINA | COREIA DO NORTE | HONG KONG | MYANMAR | SENEGAL |
| ARMÉNIA | COREIA DO SUL | IEMEN | NAMÍBIA | SEYCHELLES |
| ARUBA | COSTA DO MARFIM | ILHAS VIRGENS | NICARÁGUA | SINGAPURA |
| AUSTRÁLIA | COSTA RICA | BRITÂNICAS | NÍGER | SINGAPURA |
| AZERBEIJÃO | CUBA | ILHAS VIRGENS E.U.A. | NIGÉRIA | SÍRIA |
| BAHAMAS | DJIBUTI | ÍNDIA | NORFOLK | SURINAME |
| BAHREIN | DOMINICA | INDONÉSIA | NOVA CALEDÓNIA | TAILÂNDIA |
| BANGLADESH | EGIPTO | IRÃO | NOVA ZELÂNDIA | TAIWAN |
| BARBADOS | EL SALVADOR | JAMAICA | OMÁ | TANZÂNIA |
| BELIZE | EMIRATOS ÁRABES | JAPÃO | PANAMÁ | TIMOR-LESTE |
| BENIM | UNIDOS | JORDÂNIA | PAPUA E NOVA GUINÉ | TOGO |
| BERMUDAS | EQUADOR | KUWAIT | PARAGUAI | TRINIDADE E TOBAGO |
| BOLÍVIA | ESTADOS UNIDOS | LAOS | PERÚ | TURKS E CAICOS |
| BOTSWANA | DA AMÉRICA | LESOTO | POLINÉSIA FRANCESA | TURQUEMÊNISTÃO |
| BRASIL | ETIÓPIA | LÍBANO | PORTO RICO | URUGUAI |
| BRUNEI | FIDJI | LIBÉRIA | QATAR | UZBEQUISTÃO |
| BURKINA FASO | FILIPINAS | LÍBIA | QUÊNIA | VENEZUELA |
| BURUNDI | GABÃO | MACAU | QUIRGUISTÃO | VIETNAM |
| BUTÃO | GÂMBIA | MADAGÁSCAR | REP. DEMOCRÁTICA DO CONGO | ZÂMBIA |
| CABO VERDE | GAÑA | MALÁSIA | (ZAIRE) | |
| CAIMÃO | GEÓRGIA | MALDÍVAS | REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA | |
| CAMARÕES | GRANADA | MALI | REPÚBLICA DO CONGO | |

7. Bónus/malus

Não é aplicável a esta garantia a cláusula de *bónus/malus* prevista nas condições gerais da apólice.

8. Garantias

A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

1. Garantias

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas condições particulares, o serviço de assistência prestará as seguintes garantias:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o serviço de assistência garante até aos limites fixados:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a pessoa segura deve providenciar o aviso ao serviço de assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da pessoa segura seja clinicamente possível e aconselhável, o serviço de assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O serviço de assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da pessoa segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o serviço de assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O serviço de assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

3. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a pessoa segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o serviço de assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o serviço de assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

4. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o serviço de assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o serviço de assistência encarrega-se do regresso da pessoa segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

5. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

- Quando a situação clínica o justifique, o serviço de assistência garante, até aos limites fixados:
 - As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da pessoa segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.
- b) O serviço de assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.
- c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da pessoa segura e a equipa médica do serviço de assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.
- d) As despesas de transporte serão suportadas pelo serviço de assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.
- e) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do serviço de assistência.

6. Transporte ou repatriamento após morte de pessoa segura

Em caso de falecimento da pessoa segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

7. Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o serviço de assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

8. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a pessoa segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

9. Regresso antecipado das pessoas seguras

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do tomador do seguro, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o serviço de assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do tomador do seguro sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do serviço de assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

10. Regresso antecipado por inabitabilidade do domicílio

No caso da pessoa segura ter de regressar ao domicílio seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, o serviço de assistência garante o transporte do local onde a pessoa segura se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a pessoa segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o serviço de assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de, pelo menos, 5 dias.

11. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da pessoa segura, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

12. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o serviço de assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o serviço de assistência efetua o adiantamento das verbas necessárias à pessoa segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela pessoa segura.

2. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas condições gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Acontecimentos em que o serviço de assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa segura no recurso à assistência médica;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, para-queda, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;

- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e) Operações de salvamento;
- f) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- h) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- i) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- j) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- k) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- l) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- m) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- n) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- o) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- p) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- q) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- r) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- s) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- t) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

B) ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR A PESSOAS

1 – Assistência a crianças (até aos 12 anos inclusive)

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta, do condutor do veículo seguro por um período que se preveja superior a 3 dias, em consequência de acidente de viação, o segurador, através dos serviços de assistência, garante a disponibilização de uma pessoa para tomar conta das crianças do agregado familiar do tomador de seguro que tenham idade menor ou igual a 12 anos, quando tal seja necessário, até ao limite definido no quadro de capitais que consta das condições particulares. Esta garantia encontra-se sujeita à disponibilidade das empresas que localmente estejam habilitadas para a prestação desta garantia.

2 – Serviços de lavandaria e engomadoria

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta do condutor do veículo seguro por um período que se preveja superior a 3 dias, em consequência de acidente de viação, o segurador, através dos serviços de assistência, garante a recolha, limpeza e entrega de peças de roupa do tomador de seguro e dos membros do seu agregado familiar, até ao limite definido no quadro de capitais que faz parte integrante destas condições especiais, com exclusão de cobertores e edredões, bem como de carpetes, cortinados e outros objetos de decoração.

3 – Serviços de limpeza

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta do condutor do veículo seguro por um período que se preveja superior a 3 dias, em consequência de acidente de viação, o segurador, através dos serviços de assistência, coloca à disposição do tomador de seguro serviços profissionais de limpeza doméstica, suportando o custo da deslocação e o custo do serviço, até ao limite definido no quadro de capitais que consta das condições particulares.

O acionamento das garantias previstas nesta cláusula pressupõe a apresentação ao segurador dos elementos médicos e clínicos indispensáveis à comprovação do sinistro, bem como o cumprimento integral do disposto nas Condições Gerais da apólice.

C) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES

1. Garantias

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas condições particulares, o serviço de assistência prestará as seguintes garantias:

1. Desempanagem e reboque do veículo

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela pessoa segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas condições particulares.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado estará, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se a pessoa segura tiver ficado impossibilitada de contactar o serviço de assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o serviço de assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas condições particulares.

O serviço de assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o serviço de assistência reembolsará a pessoa segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas condições particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

2. Substituição de roda em caso de furo de pneus

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o serviço de assistência organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão-de-obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela pessoa segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas condições particulares.

3. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o serviço de assistência organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o serviço de assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela pessoa segura, até aos limites fixados.

O serviço de assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

4. Falta ou Troca de combustível

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o serviço de assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela pessoa segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas condições particulares.

5. Transporte do veículo

O serviço de assistência suportará as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do domicílio do tomador do seguro em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, quando o veículo seguro:

a) Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

b) Ainda em caso de furto ou roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da pessoa segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo;

O transporte até uma oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O serviço de assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Em alternativa ao abandono legal do veículo, e caso a pessoa segura decida proceder ao seu transporte para Portugal, o serviço de assistência participará no valor do mesmo, até ao limite definido nas condições particulares para perda total.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do veículo, nomeadamente recolhas fora do período em que o veículo esteja à guarda do serviço de assistência, encontram-se a cargo da pessoa segura.

6. Alojamento dos ocupantes do veículo

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente, avaria, furto, roubo, não for reparável no mesmo dia, o serviço de assistência suportará, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo. O limite disponível para alojamento pode no entanto ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pela pessoa segura ou residência do tomador do seguro, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

7. Transporte dos ocupantes do veículo

O serviço de assistência suportará as despesas de transporte dos respetivos ocupantes até ao domicílio do tomador do seguro em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, quando o veículo seguro:

a) Em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

b) Quando, em caso de furto ou roubo, o veículo seguro não seja encontrado no próprio dia,

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo, exceto quando não seja possível ao serviço de assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

8. Viatura de Substituição

No seguimento de um serviço de reboque, e caso o veículo seguro, imobilizado por causa avaria, não fique reparado no próprio dia, o serviço de assistência colocará à disposição da pessoa segura uma viatura de substituição de categoria e cilindrada definidas nas condições particulares e somente durante o período de reparação efetiva.

Cabe à pessoa segura, tomador do seguro ou tomador de seguro obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o serviço de assistência.

Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias e cilindradas definidas nas condições particulares, o serviço de assistência efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o serviço de assistência apenas estará obrigado a indemnizar a pessoa segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade cesse, o serviço de Assistência disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a pessoa segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A pessoa segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

9. Recuperação do veículo



Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de transporte do veículo, e caso a pessoa segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o serviço de assistência suportará as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado será também e ainda garantido no caso de furto ou roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

10. Envio de peças de substituição

O serviço de assistência encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do serviço de assistência os gastos com o transporte.

A pessoa segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a pessoa segura.

São igualmente da responsabilidade do serviço de assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

11. Envio de motorista profissional

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o serviço de assistência garantirá o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte será efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo serviço de assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

12. Transporte de animais domésticos

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o serviço de assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cão ou gato), inicialmente transportados no veículo seguro, até ao domicílio em Portugal ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da pessoa segura.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O serviço de assistência garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela pessoa segura.

2. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas condições gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Acontecimentos em que o serviço de assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- c) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- d) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- e) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- f) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- g) Avarias causadas por negligência da pessoa segura;
- h) Operações de salvamento;
- i) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- j) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
- k) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- l) Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
- m) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- n) Despesas com combustível;
- o) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- p) Multas, taxas, coimas e portagens;
- q) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- r) Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;
- s) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
- t) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da pessoa segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do serviço de assistência;
- u) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- v) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- w) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.

Para além das exclusões acima descritas, ficam igualmente excluídos relativamente à viatura de substituição os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;
- b) Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo serviço de assistência;
- c) Alugueres não organizados pelo serviço de assistência;
- d) Serviços de manutenção do veículo;
- e) Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;
- f) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo;
- g) Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- h) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;
- i) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
- j) Transportes de ou para a estação de aluguer;
- k) Avarias ou danos provocados no veículo de substituição.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - PROTEÇÃO JURÍDICA

1. Definições

Para efeitos destas condições especiais consideram-se pessoas seguras:

Pessoa segura – São passíveis de se constituírem como pessoas seguras ao abrigo desta condição especial:

- e) O tomador do seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo, no caso de veículos automóveis ligeiros;
- f) O tomador de seguro, no caso de veículos automóveis ligeiros comerciais;
- g) O condutor do veículo, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- h) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em auto stop.

Veículo seguro – O veículo automóvel ligeiro ou misto, de matrícula portuguesa, identificado nas condições particulares, que não efetue serviço público, aluguer ainda que de curta duração, transporte de animais, ou serviço de ambulância, táxi, instrução ou carreta funerária.

Acidente de Viação – todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais.

Dano – ofensa que afete a saúde e/ou património das pessoas seguras e/ou de terceiros.

Litígio – conflitos entre as pessoas seguras e terceiros, decorrentes de um sinistro coberto pela presente apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

Terceiro – pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do segurador, tomador de seguro, tomador do seguro e pessoas seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente apólice.

2. Objeto da Garantia

1. Quando contratada e identificada nas condições particulares a apólice garante a prestação às pessoas seguras dos serviços de proteção jurídica definidos nas presentes condições especiais, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nestas condições especiais e nas condições particulares a apólice:

- a) Honorários de advogados ou solicitadores com inscrição válida nas respetivas ordens profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) Honorários e despesas de peritos nomeados pelos tribunais.

2. Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da pessoa segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

3- O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela pessoa segura de garantias idóneas ao segurador, e todo e qualquer valor adiantado por esta última deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

4- Qualquer pagamento a efetuar pelo segurador ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

3. Âmbito da Garantia

1. O segurador compromete-se a prestar às pessoas seguras o serviço de proteção jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente apólice:

- a) Defesa penal, caso a pessoa segura seja constituída arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente de viação ocorrido durante o período de validade da apólice;



b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da responsabilidade civil automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do tomador de seguro ou de qualquer outra pessoa segura no âmbito da presente apólice;

c) Prestar assistência à pessoa segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro na sequência de um acidente de viação do veículo, sempre que o acidente e a reparação tenham ocorrido fora de Portugal;

d) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da pessoa segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 da presente cláusula, deverão ser reembolsadas ao serviço de proteção jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3. Para além de outras exclusões previstas nesta apólice, o serviço de proteção jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o terceiro considerado responsável é insolvente;

c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;

d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro ou pelo seu segurador;

e) Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a pessoa segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo serviço de proteção jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

4. Procedimentos em caso de sinistro

1. Para ativar as garantias, a pessoa segura deverá participar previamente o sinistro de responsabilidade civil automóvel e solicitar a intervenção do serviço de proteção jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

2. A pessoa segura tem o direito de escolher livremente o advogado ou solicitador, com inscrição válida na respetiva ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

3. A pessoa segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo segurador.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos advogados ou solicitadores escolhidos pelo tomador de seguro, tomador do seguro ou pessoas seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente apólice da pretensão apresentada.

5. Em caso de defesa penal, a pessoa segura deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.

6. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a pessoa segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao terceiro responsável, seu segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Em caso de adiantamento de cauções penais, a pessoa segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da pessoa segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

9. Em qualquer caso, a pessoa segura fica obrigada a comunicar ao segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

5. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas condições gerais e das demais decorrentes das presentes condições especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;

b) Os sinistros que envolvam litígios entre o tomador de seguro, o tomador do seguro, as pessoas seguras e/ou o segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes condições gerais a respeito da resolução de conflitos entre as partes;

c) Os sinistros que envolvam litígios entre as pessoas seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;

d) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo tomador de seguro, tomador do seguro, pessoas seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente apólice;



- e) Despesas de deslocação e alojamento do tomador de seguro, tomador do seguro, pessoas seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- f) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente apólice;
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser tripulado por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- h) Sinistros ocorridos em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- i) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- j) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- k) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- l) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;
- m) Sinistros decorrentes de avarias do veículo seguro;
- n) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- o) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;
- p) Sinistros ocorridos na sequência de furto ou roubo do veículo seguro;
- q) Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta dias;
- r) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- s) Processos de contraordenação.

6. Âmbito territorial

As garantias previstas no presente contrato são válidas nos países da Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao serviço de proteção jurídica, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

7. Duração

Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, nos casos em que o tomador de seguro seja diferente do tomador do seguro, as garantias, em relação a cada adesão, caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o vínculo da pessoa segura com o tomador do seguro;
- b) A pessoa segura ou o tomador do seguro, quando diferente da pessoa segura, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;
- c) Se inicie o trabalho regular da pessoa segura ou do tomador do seguro, quando diferente da pessoa segura, no estrangeiro.

8. Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, pelo que as pessoas seguras se obrigam a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos bem como as participações devidas pela Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito, e a devolvê-los ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

9. Resolução de conflitos entre as partes

1. Qualquer litígio entre as pessoas seguras, o tomador de seguro e a seguradora, emergente desta apólice deverá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o Regime da Lei de Arbitragem.
2. O disposto no número anterior, não prejudica o direito do tomador de seguro ou as pessoas seguras intentarem ações judiciais ou interpirem recursos contra a opinião da seguradora, a expensas próprias, sendo reembolsados caso obtenham, por essas vias, uma decisão mais favorável.

10. Bónus/malus

Não é aplicável a esta garantia a cláusula de *bónus/malus* prevista nas condições gerais da apólice.